



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
FÓRUM CÍVEL  
FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
EMAIL: 13civel-vitoria@tjes.jus.br  
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644  
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

## TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 1807, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 26/11/2019.

  
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA  
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de Vitória

**RECEBIMENTO e REMESSA**

Recebi estes autos, em 28/11/2019, e os remeto, em 28/11/2019,  
ao 16º Promotoria de Justiça da Cível de Vitória.

LUCIENE LIMA BARBOSA  
Agente de Apoio Administrativo

**MM. Juiz,**

Segue manifestação do Ministério  
Público em 02 laudas digitadas

Em 28/11/2019.

**Bruno Araújo Guimarães**  
Promotor de Justiça



**Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024**

**Assunto: Ação de Falência**

**Requerente: SHARLITON DOMINGOS BELTRÃO**

**Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE)**

**MM Juiz,**

Ciente o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de tudo o que dos autos consta, em especial da decisão que decretou a falência da empresa (fl. 50).

Na oportunidade, informa estar de acordo com tudo o que requerido até pelos administradores judiciais, com destaque ao pedido de autorização para acesso aos autos dos processos criminais a que respondem os sócios da empresa falida que correm em segredo de justiça (fl. 698).

No tocante ao pedido de apensamento do presente ao pedido de autofalência anteriormente ajuizado (fl. 1.768), entende o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** que tal medida pode causar desnecessário tumulto ao feito, uma vez que o tornará muito maior do que ele já está fadado a ser.

Dessa forma, requer que os autos mencionados pelo falidos sejam disponibilizados em cartório a quem tiver interesse e ao administrador judicial mas sem que haja seu apensamento ao presente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória, 02 de dezembro de 2019.

  
**BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES**  
Promotor de Justiça



14/11/2019

Número: 5002538-75.2018.8.13.0687

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Última distribuição : 13/12/2018

Valor da causa: R\$ 175.464,78

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARDEAL SILVA DE JESUS (REQUERENTE)		WALINGTON GONCALVES FRANCO (ADVOGADO) ELAINE APARECIDA NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)		HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92487 720	12/11/2019 15:22	Ofício	Ofício
58209 592	13/12/2018 14:44	Petição Inicial	Petição



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 940/2019**

PROCESSO Nº: 5002538-75.2018.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARDEAL SILVA DE JESUS

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa

Cordialmente,

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juizo da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES



1809

TIMÓTEO, 11 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTUNES LAGE - 12/11/2019 15:22:12  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215221136200000091165958>  
Número do documento: 19111215221136200000091165958

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO/MG.

**CARDEAL SILVA DE JESUS**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/06/1976, filho de João de Jesus e Aurita Rosa da Silva, inscrito no CPF sob nº 928.916.085-34, RG nº -0833627627 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Guajajaras, nº390, bairro Cachoeira do Vale, Timóteo/MG CEP: 35.184-082, por seus advogados ao final assinados, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, com fulcro no artigo 509, inciso I e seu parágrafo 1º, artigo 318 e seguintes da Lei 13.105/2015 propor:

### **AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA,**

em de **IMPACTUS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88 , com sede na avenida dos navegantes, nº 451, EDIF: PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA: 2002-2003, bairro Enseado do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, endereço eletrônico: jcpereira@veloxmail.com.br, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I - Primeiramente.**



Nos termos do § 5º do artigo 272<sup>f</sup> do Novo Código de Processo Civil, as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado **Walington Gonçalves Franco, inscrito na OAB/MG. sob o nº 121151**, sob pena de nulidade.

## **II - Do título judicial.**

Trata-se de título judicial resultado da Ação Civil Pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que culminou com a prolação de sentença (doc. Anexo) que declarou nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados pela requerida e os consumidores que com ela contrataram.

Tal decisão resulta no necessário ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, em especial o Autor.

## **II - Breve síntese da demanda.**

A Ação Civil Pública movida em face da Requerida e seus sócios, pela comercialização do serviço de venda de pacotes de telefonia via internet (VoIP, na sigla em inglês), por ser constituída no formato de pirâmide.

Após o devido processo legal, houve a parcial procedência da ação, com a declaração de nulidade do contrato entabulado com os *partners* e divulgadores, condenando ainda:

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré:

B.1) devolver a todos os *partners* os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;





B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VoIP 99 Telexfree;

B.3) Devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit;

(...)

B.7) Os valores a serem restituídos pela Ré aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013;

(...)

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

Por tais razões, e considerando ainda que o Requerente se enquadra no item B 3 (três) , requer o devido prosseguimento do feito para efetiva liquidação de sentença.

#### **IV - Da liquidação por arbitramento.**

Considerando tratar-se de título ilíquido, que exige pela natureza do objeto o arbitramento, requer desde já obter a liquidação por meio do levantamento dos valores pagos, nos termos do artigo 509 do CPC/15, em seu inciso I:



*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

*I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.*

Com efeito, por tratar-se de liquidação de pagamentos realizados, tem-se por necessário o arbitramento judicial do valor após colheita dos comprovantes de pagamento e relatórios das transações a serem fornecidos pela empresa Ré, dentre outros documentos elucidativos necessários.

## **V - Das provas do vínculo.**

Para fins de arbitramento e liquidação da sentença, faz-se necessária a comprovação do vínculo entre o requerente e o Réu, o que faz da seguinte forma:

- a) Boletos pagos, comprovando os pagamentos realizados pelo divulgador à empresa Ré, totalizando o valor de R\$ 64.338,35 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).

## **PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Para fins de demonstração do vínculo entre o requerente e as atividades desenvolvidas pela Ré, faz-se necessária a obtenção cautelar de acesso às informações do sistema da requerida.

Isso porque mesmo com a determinação da juíza da 2ª Vara Cível, Thais Borges, em liberar o acesso ao sistema chamado de back office do site da Requerida,



os divulgadores não conseguem acessar qualquer informação, conforme *print* que junta em anexo impedindo o acesso (bloqueado).

Trata-se de situação já analisada e deferida em outros tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - TELEXFREE - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - "QUANTUM DEBEATUR" - TITULARIDADE DO CRÉDITO - FATO NOVO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - POSSIBILIDADE. 1. É legítimo o pedido incidental de exibição de documento formulado em sede de liquidação de sentença** proferida em ação coletiva se outros elementos dos autos demonstram a existência de relação jurídica entre as partes. 2. A sentença de procedência na ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos depende, em regra, de liquidação para apuração do "quantum debeatur" e aferição da titularidade do crédito. 3. Nos termos do art. 475-E do CPC/73, para determinar o valor da condenação, será cabível a liquidação por artigos, quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. 4. Apelo provido. (TJ-MG - AC: 10352160002668001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 11/11/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016).

Trata-se de quebra do desequilíbrio entre as partes na obtenção da prova, uma vez que o Requerente não consegue acesso às suas informações desde que as primeiras ações foram instauradas.

Portanto, necessária a inversão do ônus da prova, conforme precedentes sobre o mesmo tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TELEXFREE. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTELECÇÃO DO ART. 373, § 1.º, CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. À luz da teoria dinâmica da distribuição, o ônus da prova deve ser imposto à parte que se encontrar em melhores condições de produzir a prova, a depender das circunstâncias fáticas e processuais que permeiam o litígio, com vistas a conferir maior efetividade e instrumentalidade ao processo, ensejando, por conseguinte, decisões mais justas e equânimes, conforme cada caso concreto.**



Precedentes do TJAC. 2. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJ-AC - AI: 10012569820168010000 AC 1001256-98.2016.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto. Data de Julgamento: 31/01/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2017).

**Razão pela qual requer seja liminarmente deferido o pedido de exibição de documentos, para fins de que o requerente tenha acesso ao back office da empresa e, conseqüentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao devido ressarcimento.**

**VI - Da justiça Gratuita.**

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, cópia dos seus contracheques e certidão de nascimento dos filhos que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

**VI - DOS PEDIDOS.**

**Primeiramente:**

Nos termos do § 5º do artigo 272<sup>l</sup> do Novo Código de Processo Civil, as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado **Walington Gonçalves Franco, inscrito na OAB/MG. sob o nº 121151**, sob pena de nulidade.

Por todo o exposto, **REQUER:**



1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. Seja recebida a presente liquidação de sentença, autuada e após seu devido trâmite, apensada nos autos de n. 0005902-34.2017.8.01.0001, processo apenso ao de origem para processar as intervenções de terceiros;
3. Seja determinado liminarmente ao requerido para apresentar todas as informações do sistema *back office*, contendo os dados de vinculação entre o Requerente e a Requerida;
4. Sejam, após, as partes intimadas para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entendem devido;
5. A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
7. Diante a previsão do inciso VII do artigo 319 do NCPC, o autor opta pela audiência prévia de conciliação ou mediação.
8. Nos termos do § 5º do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil, as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado WALINGTON GONÇALVES FRANCO, inscrito na OAB/UF sob o nº121.151, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$175.464,78 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).



Nestes termos, pede deferimento.

Timóteo/MG, 13/12/2018.

Walington Gonçalves Franco  
OAB/MG 121.151

Elaine Aparecida Nascimento Silva  
OAB/MG 149.203





14/11/2019

Número: **5001981-25.2017.8.13.0687**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **19/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.014,47**

Assuntos: **Multa de 10%**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVID GEMAEI AUGUSTO DE AZEVEDO (EXEQUENTE)		ALEXSANDRO ROSA DA COSTA (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92487737	14/11/2019 13:15	Ofício	Ofício
30226248	19/09/2017 20:59	Petição Inicial	Petição Inicial



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 941/2019**

PROCESSO Nº: 5001981-25.2017.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID GEMAEI AUGUSTO DE AZEVEDO

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência, para fins do processo de falência 0021350-12.2019.8.08.0024, que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa

Cordialmente.

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES





1815

TIMÓTEO, 14 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTUNES LAGE - 14/11/2019 13:15:16  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911141315159850000091167575>  
Número do documento: 1911141315159850000091167575

Num. 92487737 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TIMÓTEO-MG**

**DAVID GAMAEL AUGUSTO DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, instalador de telefone, inscrito no CPF sob o nº. 071.268.986-90 e RG nº. MG-14725772, filho de Wauir Augusto da Silva e Vera Lucia Augusto Azevedo, residente e domiciliado na Rua Amor Perfeito, nº.333, Bairro Primavera, Timóteo/MG, CEP, 35.182-469, por seus procuradores infra-assinados, profissionais inscritos na OAB/MG 130.152 e 45520E, com escritório na Rua Doutor Querubino, 191, sala 23, Centro, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35170.001, local onde poderão receber intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor nos termos do **art.509, II, 523, §1º, do NCPC, c/c art.81 e 101, inc. I, ambos do CDC**, promover;

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

em face de **Ympactus comercial ltda e outros**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na avenida nossa senhora dos navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro tower, Bairro enseada do Suá, Cep: 29050-335, Vitória/es, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

**Dos fatos**



O exequente recebeu por meio de terceira pessoa, um convite para ser investidor/divulgador na empresa ora executada. Para tanto, desembolsou valores em moeda corrente para fins de adquirir contas **adcentral family**, as quais foram registradas no site da requerida por meio de seu CPF através do "login/senha" davidgamael15, davidgamael16, davidgamael17 e davidgamael19.

Assim, o exequente adquiriu as referidas contas **adcentral family**, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de movimentação interna dentro do próprio sistema da requerida (back office, ambiente virtual na página da executada que tem o nome fantasia **telexfree**), conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela executada, e, que permitia a referida operação, cabendo destacar que as contas da requerente foram registradas, repita-se, em seu CPF por meio de um login criado para tanto.

Assim, o exequente não possui os comprovantes de pagamentos da dita conta, razão pela qual a requerida deve apresentar as referidas informações inerentes ao CPF informado, uma vez que detém todos os cadastros em seu sistema, sendo de bom tom informar que a executada retirou a sua página do ar, inviabilizando a impressão dos comprovantes.

Ocorre que conforme sentença em anexo, foi movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, uma ação civil pública visando tutelar interesses dos investidores/divulgadores/consumidores, por acreditar se tratar as atividades da executada uma gigantesca pirâmide, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, entendendo a nobre julgadora daquele Estado que realmente se tratava de uma pirâmide.

É de bom alvitre trazer a baila que antes da sentença a Magistrada ordenou que fossem bloqueados os valores nas contas da requerida e de seus representantes, qual seja, o Sr. **Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer**, feito ação cautelar nº 0005.669.-76.2013.8.01.0001.

Impende destacar que o "investimento" ocorreu antes da determinação judicial para suspensão das atividades do executado, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada referida acima, movida junto a 2ª vara cível da comarca de rio branco – estado do acre, repita-se, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela **telexfree (Ympactus comercial ltda)**, prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar ainda que a sentença proferida na ação principal declarou nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a executada e os consumidores que com ela contrataram, ficando determinado ainda o ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, além dos juros e correções pertinentes, tudo conforme sentença em anexo.



Logo, o exequente move o presente feito a fim de ter restituído os valores investidos conforme decisão proferida.

### **Do direito**

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento ou cumprimento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 786 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se, que a obrigação de ressarcir os valores investidos cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece a obrigação de fazer, tornando-a líquida, e impõe um termo, para o seu cumprimento, prazo este que expirou com trânsito em julgado da sentença, fazendo com que o título se tornasse exigível.

Desta maneira, impende necessária a devida liquidação nos termos estabelecidos no artigo 509, §2º, do NCPC, in verbis:

***"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:***

***(...)***

***II- por procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fatos novos..***

Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios.



187

O legislador trouxe uma exceção a esta sistemática, prevendo a possibilidade de haver julgamento da liquidação em processo autônomo, ou seja, em autos apartados, enquanto estiver pendente o recurso, o que não é o caso, momento em que competirá ao liquidante instruir o pedido com as peças processuais pertinentes art. 524 do NCPC.

Por fim, vale ressaltar a competência de Vossa Excelência para fazer valer a decisão proferida nos autos do processo que tramitou na justiça do estado do Acre, pois como trata de relação de consumo, o CDC, em seu art.101, inc. I, assim dispõe:

**Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:**

**I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;**

Logo O art. 101, I do CDC, Permite o consumidor promover a liquidação e execução da sentença no foro do seu domicílio a fim de viabilizar o acesso à justiça.

Inclusive a sentença proferida nos autos n. 08000224-44.2013.8.01.00001, especificamente à pág. 175, dispõe que: "B8 – considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser propostas por cada interessado, **no foro de seu domicílio.**"

**Diante do exposto**, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos acima mencionados, qual seja, art.509 do Código de Processo Civil.



Por essa razão, deve o executado, ora sucumbente, ser intimado na pessoa do seu advogado ou pessoalmente no endereço informado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor, nos exatos termos do artigo 523 §1º do CPC, efetue o pagamento do valor investido, devidamente corrigido com suas bonificações, conforme determinado em sentença, fixado em liquidação aritmética.

Vale ainda destacar a nova regra imposta pelo Novo Código de Processo Civil que em seu artigo 85, §§ 1º e 2º estabeleceu a obrigatoriedade de se estabelecer em desfavor do sucumbente, em sede de cumprimento e/ou execução de sentença; honorários advocatícios que devem ser fixados entre 10% (por cento) e 20% (por cento) do valor atualizado da condenação.

Nesse sentido, requer a intimação da parte para que realize o pagamento do valor investido, acrescido da verba honorária devida prevista no art.85, §§ 1º e 2º , conforme alhures dito. Por fim requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme declaração lançada na própria petição inicial, declaram-se necessitados na forma da Lei nº 1060/50.

### **Dos pedidos**

- A. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e lei 1060/50;
- B. Seja concebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos autos de origem mencionados;
- C. Sejam, após as partes intimadas para apresentação de parecer ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entende devido, no caso do exequente sequer a juntada de tabela descritiva;
- D. A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida determinação, nos termos do art 782, § 3, do NCPC;
- E. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art 85, § 2 do NCPC, requerendo desde já digno-se Vossa Excelência a fixar o mesmo em 20%;
- F. Por fim, exequente nos termos do art 39, VII do NCPC, opta pela não realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, até mesmo em razão de sua residência ser distante da Comarca de origem, bem como a expedição do competente alvará a fim de serem levantados os valores investidos conforme tabela de calculo em anexo.



1808

Nestes termos,  
pede Deferimento.

Timóteo, 19 de Setembro de 2017.

**Alexsandro Rosa da Costa**

**OAB/MG 130.152**

**Keyzer Antonio de Paula Silva**

**Estagiário**





14/11/2019

Número: **5001698-02.2017.8.13.0687**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **09/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.518,72**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS DA CUNHA (EXEQUENTE)		ALEXSANDRO ROSA DA COSTA (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)		HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO)	
CARLOS NATANIEL WANZELER (REQUERIDO)			
JAMES MATTHEW MERRILL (REQUERIDO)			
CARLOS ROBERTO COSTA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92483 730	12/11/2019 15:21	Ofício	Ofício
27829 301	09/08/2017 13:54	Petição Inicial	Petição Inicial





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 937/2019**

PROCESSO Nº: 5001698-02.2017.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa

Cordialmente,

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juízo da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES



1820

TIMÓTEO, 11 de novembro de 2019



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TIMÓTEO-MG**

**JOSÉ CARLOS DA CUNHA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 524.995.966-00 e RG nº. mg 3725103, filho de José Geraldo da Cruz e Zélia de Alcântara da Cruz, residente e domiciliado na Rua Cento e Vinte e Cinco, nº.168, Bairro Santa Terezinha 1, Coronel Fabriciano/MG, CEP. 35.180-147, por seus procuradores infra-assinados, profissionais inscritos na OAB/MG 130.152 e 45520E, com escritório na Rua Doutor Querubino, 191, sala 23, Centro, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35170.001, local onde poderão receber intimações, vem à presença de Vossa Excelência. propor nos termos do art.509, I, §2º, 523, §1º, do NCPC, c/c art.81 e 101, inc. I, ambos do CDC, promover:

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

em face de **Ympactus comercial ltda e outros**, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na avenida nossa senhora dos navegantes, nº 451, sala 2002/2003. Edifício Pedro tower. Bairro enseada do Suá. Cep: 29050-335. Vitória/es, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

**Dos fatos**

O exequente recebeu por meio de terceira pessoa, um convite para ser investidora/divulgadora na empresa ora executada. Para tanto, desembolsou valores em moeda corrente para fins de adquirir contas **adcentral family**. as quais foram registradas no site da requerida por meio de seu CPF através de um login, requerimento extrajudicial em anexo.



Assim, o exequente adquiriu a referida conta adcentral family, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de movimentação interna dentro do próprio sistema da requerida (*back office*, ambiente virtual na pagina da executada que tem o nome fantasia telexfree), conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela executada, e, que permitia a referida operação. cabendo destacar que as contas do requerente foram registradas, repita-se, em seu CPF e por meio de um login cadastrado para tanto.

Insta salientar que conforme sentença em anexo, foi movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, uma ação civil pública visando tutelar interesses dos investidores/divulgadores/consumidores, por acreditar se tratar as atividades da executada uma gigantesca pirâmide, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, entendendo a nobre julgadora que realmente se tratava de uma pirâmide.

É de bom alvitre trazer a baila que antes da sentença a Magistrada ordenou que fossem bloqueados os valores nas contas da requerida e de seus representantes, qual seja, o Sr. Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer, feito ação cautelar nº 0005.669.-76.2013.8.01.0001. Lembrando ainda que fora proferido no dia 0/02/2017 ACÓRDÃO confirmando a r. sentença, sendo que este transitou em julgado sem que houvesse recurso no dia 31/03/2017.

Impende destacar que o "investimento" ocorreu antes da determinação judicial para suspensão das atividades do executado, por força de decisão judicial ocorrida em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada referida acima, movida junto a 2ª vara cível desta Comarca de Rio Branco – Estado do Acre, repita-se, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela telexfree (**Ympactus comercial ltda**), prática esta, defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar ainda que o acórdão confirmou a sentença no sentido de manter nulo todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a executada e os consumidores que com ela contrataram, ficando determinado ainda o ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, além dos juros e correções pertinentes, tudo conforme acórdão e sentença anexo.

Assim, em que pese à página da executada está bloqueada por determinação da Douta Magistrada Thaís Borges, o exequente possui boletos bancários onde constam informações que comprovam o vínculo deste junto à executada (anexo). Todavia se as informações que se fazem colacionar salvo melhor juízo não forem suficientes, a exequente deve apresentar as referidas informações inerentes ao CPF informado, uma vez que detém todos os cadastros em seu sistema.



Insta salientar que o deferimento por este juízo no que tange a prestação das referidas informações trará equilíbrio entre as partes na obtenção das provas, uma vez que a Exequente não conseguiu acesso a suas informações desde que o bloqueio fora lançado, requerendo desde já, a inversão do ônus da prova, em função de ter sido a executada reconhecida como prestadora de serviço, aplicando-se em tais casos do Código de Defesa do Consumidor que assim se dispõe em seu art. 6º, VII.

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

VIII – “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

**Nessa batuta requer desde já seja liminarmente deferido pedido de exibição de documentos, para fins de que o Exequente tenha acesso ao *back office* da empresa e, conseqüentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao ressarcimento. Tudo isso, repita-se, caso o nobre magistrado desconsidere as informações constantes no requerimento extrajudicial feito pela Exequente junto a Executada.**

Logo, o exequente move o presente feito a fim de ter restituído os valores investidos conforme decisão proferida.

**Do direito**

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento ou cumprimento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 786 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se, que a obrigação de ressarcir os valores investidos cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece a obrigação de fazer, tornando-a líquida, e impõe um termo, para o seu cumprimento, prazo este que expirou com trânsito em julgado do acórdão, fazendo com que o título se tornasse exigível.



Desta maneira, impende necessária a devida liquidação nos termos estabelecidos no artigo 509, I, §2º, do NCPC, in verbis:

**"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:**

**I – Por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;**

**§2 Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.**

Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios.

O legislador trouxe uma exceção a esta sistemática, prevendo a possibilidade de haver julgamento da liquidação em processo autônomo, ou seja, em autos apartados, enquanto estiver pendente o recurso, o que não é o caso, momento em que competirá ao liquidante instruir o pedido com as peças processuais pertinentes art. 524 do NCPC.

Com efeito, por trata-se de pagamentos realizados, tem-se por necessário o arbitramento judicial do valor após colheita de comprovante de pagamento e relatório das transações a serem fornecidos pela executada, dentre outros documentos elucidativos necessários.

Tratando-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CALCULO ARITMÉTICO, o art. 509, I e II, do Código do Código de Processo Civil estabelece que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, ou seja, sem maiores formalidades:



**Diante do exposto**, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos acima mencionados, qual seja, art.509 do Código de Processo Civil.

Dos pedidos

Por todo o exposto **REQUER**:

A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e lei 1060/50;

Seja concebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos autos de origem mencionados;

Seja determinado liminarmente ao requerido para apresentar todas as informações do sistema *back office*, contendo os dados de vinculação entre o exequente e a executada, se assim julgar necessário o Nobre Magistrado;

Sejam, após as partes intimadas para apresentação de parecer ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entende devido, no caso do exequente sequer a juntada de tabela descritiva;

A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida determinação, nos termos do art 782. § 3, do NCPC;

A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art 85. § 2 do NCPC, requerendo desde já digno-se Vossa Excelência a fixar o mesmo em 20%;

Por fim, exequente nos termos do art 39. VII do NCPC, opta pela não realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, até mesmo em razão de sua residência ser distante da Comarca de origem, bem como a expedição do competente alvará afim de ser levantados os valores investidos conforme tabela de calculo em anexo.



Nestes termos, .  
pede Deferimento.

Timóteo, 09 de Agosto de 2017.

**Alexsandro Rosa da Costa**  
**OAB/MG 130.152**

**Keyzer Antonio de Puala Silva**  
**Estagiário**







14/11/2019

Número: **5001909-38.2017.8.13.0687**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **08/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.628,55**

Assuntos: **Levantamento de Valor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEDO MARQUES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)	ALEXSANDRO ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
IMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO)
CARLOS NATANIEL WANZELER (REQUERIDO)	
CARLOS ROBERTO COSTA (REQUERIDO)	
JAMES MATTHEW MERRILL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92486 186	12/11/2019 15:21	Ofício	Ofício
29593 418	08/09/2017 11:52	Petição Inicial	Petição Inicial



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 939/2019**

PROCESSO Nº: 5001909-38.2017.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IEDO MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa

Cordialmente,

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juizo da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES

**TIMÓTEO, 11 de novembro de 2019**



1823



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TIMOTEO-MG**

**IEDO MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 070.466.426-72 e RG nº. MG-124995, filho de José Marques de Oliveira e Corinta Carolina de Oliveira, residente e domiciliado na Av: Luiz Ramires, nº.181, Bairro Parque Recanto, Timoteo/MG, CEP, 35.182-400, por seus procuradores infra-assinados, profissionais inscritos na OAB/MG 130.152 e 45520E, com escritório na Rua Doutor Querubino, 191, sala 23, Centro, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35170.001, local onde poderão receber intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor nos termos do **art.509, §2º, 523, §1º, do NCPC, c/c art.81 e 101, inc. I, ambos do CDC**, promover;

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

em face de **Ympactus comercial ltda e outros**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na avenida nossa senhora dos navegantes, nº 451, sala 2002/2003. Edifício Pedro tower. Bairro enseada do Suá. Cep: 29050-335. Vitória/es, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

**Dos fatos**

O exequente recebeu por meio de terceira pessoa, um convite para ser investidor/divulgador na empresa ora executada. Para tanto, desembolsou valores em moeda corrente para fins de adquirir contas **adcentral family**, as quais foram registradas no site da requerida por meio de seu CPF através de um login.



Assim, o exequente adquiriu as referidas contas adcentral family, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de movimentação interna dentro do próprio sistema da requerida (back office, ambiente virtual na página da executada que tem o nome fantasia telexfree), conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela executada, e, que permitia a referida operação, cabendo destacar que as contas da requerente foram registradas, repita-se, em seu CPF por meio de um login criado para tanto.

Assim, o exequente não possui os comprovantes de pagamentos da dita conta, razão pela qual a requerida deve apresentar as referidas informações inerentes ao CPF informado, uma vez que detém todos os cadastros em seu sistema, sendo de bom tom informar que a executada retirou a sua página do ar, inviabilizando a impressão dos comprovantes.

Ocorre que conforme sentença em anexo, foi movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, uma ação civil pública visando tutelar interesses dos investidores/divulgadores/consumidores, por acreditar-se tratar as atividades da executada uma gigantesca pirâmide, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, entendendo a nobre julgadora daquele Estado que realmente se tratava de uma pirâmide.

É de bom alvitre trazer a baila que antes da sentença a Magistrada ordenou que fossem bloqueados os valores nas contas da requerida e de seus representantes, qual seja, o Sr. **Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer**, feito ação cautelar nº 0005.669.-76.2013.8.01.0001.

Impende destacar que o "investimento" ocorreu antes da determinação judicial para suspensão das atividades do executado, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada referida acima, movida junto a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco – Estado do Acre, repita-se, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela telexfree (**Ympactus Comercial Ltda**), prática esta defendida pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar ainda que a sentença proferida na ação principal declarou nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a executada e os consumidores que com ela contrataram, ficando determinado ainda o ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, além dos juros e correções pertinentes, tudo conforme sentença em anexo.

Logo, o exequente move o presente feito a fim de ter restituído os valores investidos conforme decisão proferida.



## Do direito

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento ou cumprimento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 786 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se, que a obrigação de ressarcir os valores investidos cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece a obrigação de fazer, tornando-a líquida, e impõe um termo, para o seu cumprimento, prazo este que expirou com trânsito em julgado da sentença, fazendo com que o título se tornasse exigível.

Desta maneira, impende necessária a devida liquidação nos termos estabelecidos no artigo 509, §2º, do NCPC, in verbis:

***"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:***

***(...)***

***§2 Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.***

Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios.



O legislador trouxe uma exceção a esta sistemática, prevendo a possibilidade de haver julgamento da liquidação em processo autônomo, ou seja, em autos apartados, enquanto estiver pendente o recurso, o que não é o caso, momento em que competirá ao liquidante instruir o pedido com as peças processuais pertinentes art. 524 do NCPC.

Tratando-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CALCULO ARITMÉTICO, o art. 509, do Código de Processo Civil estabelece que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, ou seja, sem maiores formalidades:

Por fim, vale ressaltar a competência de Vossa Excelência para fazer valer a decisão proferida nos autos do processo que tramitou na justiça do estado do Acre, pois como trata de relação de consumo, o CDC, em seu art. 101, inc. I, assim dispõe:

**Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:**

**I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;**

Logo O art. 101, I do CDC, Permite o consumidor promover a liquidação e execução da sentença no foro do seu domicilio a fim de viabilizar o acesso à justiça.

Inclusive a sentença proferida nos autos n. 08000224-44.2013.8.01.00001, especificamente à pág. 175, dispõe que: “B8 – considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser propostas por cada interessado, **no foro de seu domicilio.**”

**Diante do exposto**, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos acima mencionados, qual seja, art.509 do Código de Processo Civil.



Por essa razão, deve o executado, ora sucumbente, ser intimado na pessoa do seu advogado ou pessoalmente no endereço informado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor, nos exatos termos do artigo 523 §1º do CPC, efetue o pagamento do valor investido, devidamente corrigido com suas bonificações, conforme determinado em sentença, fixado em liquidação aritmética.

Vale ainda destacar a nova regra imposta pelo Novo Código de Processo Civil que em seu artigo 85, §§ 1º e 2º estabeleceu a obrigatoriedade de se estabelecer em desfavor do sucumbente, em sede de cumprimento e/ou execução de sentença; honorários advocatícios que devem ser fixados entre 10% (por cento) e 20% (por cento) do valor atualizado da condenação.

Nesse sentido, requer a intimação da parte para que realize o pagamento do valor investido, acrescido da verba honorária devida prevista no art.85, §§ 1º e 2º , conforme alhures dito. Por fim requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme declaração lançada na própria petição inicial, declaram-se necessitados na forma da Lei nº 1060/50.

#### Dos pedidos

- A. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e lei 1060/50;
- B. Seja concebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos autos de origem mencionados;
- C. Sejam, após as partes intimadas para apresentação de parecer ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entende devido, no caso do exequente sequer a juntada de tabela descritiva;
- D. A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida determinação, nos termos do art 782, § 3, do NCPC;
- E. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art 85, § 2 do NCPC, requerendo desde já digno-se Vossa Excelência a fixar o mesmo em 20%;
- F. Por fim, exequente nos termos do art 39, VII do NCPC, opta pela não realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, até mesmo em razão de sua residência ser distante da Comarca de origem, bem como a expedição do competente alvará afim de ser levantados os valores investidos conforme tabela de calculo em anexo.





1828

Nestes termos,  
pede Deferimento.

Timoteo, 31 de Agosto de 2017.

**Alexsandro Rosa da Costa**

**OAB/MG 130.152**

**Keyzer Antonio de Paula Silva**

**Estagiário**





14/11/2019

Número: **5001529-44.2019.8.13.0687**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.107,10**

Assuntos: **Benefício de Ordem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMELIA DAMASCENO SOARES (REQUERENTE)		ALEXSANDRO ROSA DA COSTA (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)		ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92486 152	12/11/2019 15:21	<u>Cfício</u>	Ofício
75742 257	11/07/2019 17:22	<u>Inicial Amélia</u>	Petição



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE TIMÓTEO

1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414

**OFÍCIO 938/2019**

PROCESSO Nº: 5001529-44.2019.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMELIA DAMASCENO SOARES

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa.

Cordialmente,

RODRIGO ANTUNES LAGE

Juiz de Direito

Ao

Juízo da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES

**TIMÓTEO, 11 de novembro de 2019**



1830





## *Costa & Ferreira Advogados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO-MG

**AMÉLIA DAMASCENO SOARES**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o nº. 936.252.276-49 e RG nº. MG- 3.479.371, filha de Raimundo Damasceno e Anita Antônia Lazarina, residente e domiciliado na Avenida Ana Moura, nº 991, Bairro: Timotinho, CEP 35.180-624, Timóteo/MG, por seus procuradores infra-assinados, profissionais inscritos na OAB/MG 130.152 e 45520E, com escritório na Rua Doutor Querubino, 191, sala 23, Centro, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35170.001, local onde poderão receber intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor nos termos do **art.509 do CDC**, promover;

### LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Em face de **Ympactus comercial Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88. com sede na avenida nossa senhora dos navegantes, nº 451, sala 2002/2003. Edifício Pedro tower, Bairro enseada do Suá, Cep: 29050-335, Vitória/es, e com base no Item E pg. 118 da r. sentença – que desconsidera a personalidade jurídica da executada – e estende aos sócios administradores **CARLOS NATANIEL WANZELER**, brasileiro, casado, empresário, RG 906.999-SSP/ES, CPF 003.287.887-75, e **CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro.

1

Rua Dr. Querubino, 191 – Ed. Lcia Sobrcira, Sala 23 – Centro – Cel. Fabriciano – MG  
CEP: 35170 – 001 Telefones: (31) 3841-2529 – (31) 8553-1030 – (31) 8786-2139.





## Costa & Ferreira Advogados

solteiro, empresário, RG M3051121/MG, CPF 997.944.207-78, JAMES MATTHEW MERRILL, americano, casado, advogado, Passaporte 447424047, CPF 703.167.791-21, todas as responsabilidades decorrentes da condenação, sejam estes considerados citados no endereço comercial acima apresentado, onde requer que citação por carta ou intimados na pessoa de seus advogados, com base nos fundamentos do art. 511 do CPC, pelas seguintes razões de direito: o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

### Dos fatos

A exequente recebeu por meio de terceira pessoa, um convite para ser investidor/divulgador na empresa ora executada. Para tanto, desembolsou valores em moeda corrente no importe de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), para fins de adquirir contas **adcentral family**, as quais foram registradas no site/ ambiente virtual da executada por meio de seu CPF através de um login.

Assim, a exequente adquiriu as referidas contas adcentral family, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de movimentação interna dentro do próprio sistema da requerida (back office, ambiente virtual na página da executada que tem o nome fantasia telexfree), conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela executada. e, que permitia a referida operação, cabendo destacar que as contas da requerente foram registradas, repita-se, em seu CPF por meio de um login criado para tanto.

Assim, a exequente não possui os comprovantes de pagamentos da dita conta, razão pela qual a requerida deve apresentar as referidas informações inerentes ao CPF informado, uma vez que detém todos os cadastros em seu sistema, sendo de bom tom informar que a executada retirou a sua página do ar, inviabilizando a impressão dos comprovantes.





## Costa & Ferreira Advogados

Ocorre que conforme sentença em anexo. foi movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, uma ação civil pública visando tutelar interesses dos investidores/ divulgadores/consumidores, por acreditar se tratar as atividades da executada uma gigantesca pirâmide, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, entendendo a nobre julgadora daquele estado que realmente se tratava de uma pirâmide.

É de bom alvitre trazer a baila que antes da sentença a Magistrada ordenou que fossem bloqueados os valores nas contas da requerida e de seus representantes, qual seja, o Sr. **Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer**, feito ação cautelar nº **0005.669.-76.2013.8.01.0001**.

Impende destacar que o "investimento" ocorreu antes da determinação judicial para suspensão das atividades do executado, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada referida acima, movida junto a 2ª vara cível da comarca de rio branco – estado do acre, repita-se. por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela telexfree (**Ympactus comercial ltda**), prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar ainda que a sentença proferida na ação principal declarou nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a executada e os consumidores que com ela contrataram, ficando determinado ainda o ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante. além dos juros e correções pertinentes, tudo conforme sentença em anexo.

Logo, a exequente move o presente feito a fim de ter restituído os valores investidos conforme decisão proferida.



1832



## *Costa & Ferreira Advogados*

---

### DO DIREITO

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento ou cumprimento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 786 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se, que a obrigação de ressarcir os valores investidos cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece a obrigação de fazer, tornando-a líquida, e impõe um termo, para o seu cumprimento, prazo este que expirou com trânsito em julgado do acórdão, fazendo com que o título se tornasse exigível.

Ressalta-se mais uma vez que o executado detém em seu poder todas as informações referente aos investidores, porém, não tem repassado a estes os referidos documentos que lhes são inerentes. Neste caso é de bom tom aplicar a regra constante no artigo 524, §4º e 5º, que assim dispõe:

**§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Ver tópico (6632 documentos).**

**§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão**







## *Costa & Ferreira Advogados*

---

corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Logo, caso devidamente intimado a juntar os devidos documentos dentro do prazo estipulado e não o fazendo de forma justificada, desde já o exequente requer seja homologada seus cálculos para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Desta maneira, impende necessária a liquidação de sentença nos termos estabelecidos no artigo 509 e 511, ambos do NCPC, in verbis:

**" Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:**

**I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;**

**II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.**

**§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**

**§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.**

**§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.**

**§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.**

**Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na**





## Costa & Ferreira Advogados

pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

O legislador trouxe uma exceção a esta sistemática, prevendo a possibilidade de haver julgamento da liquidação em processo autônomo, ou seja, em autos apartados, enquanto estiver pendente o recurso, o que não é o caso, momento em que competirá ao liquidante instruir o pedido com as peças processuais pertinentes art. 524 do NCPC.

Tratando-se de cumprimento de sentença, o art. 523, do Código do Código de Processo Civil estabelece que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, ou seja, sem maiores formalidades, sendo outro procedimento no presente caso.

Por essa razão, deve o executado, ora sucumbente, ser citado via AR no endereço informado, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente execução ou caso queira quite o débito.

**Diante do exposto**, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer a liquidação da sentença, nos termos dos artigos acima mencionados, qual seja, art.509 do Código de Processo Civil.

### Dos pedidos

Por todo o exposto **REQUER**:





## *Costa & Ferreira Advogados*

---

- A) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e lei 1060/50;
- B) Seja concebida a presente liquidação de sentença para que surta seus efeitos legais, sendo os executados intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, ou contestar a presente execução no mesmo prazo sob pena de sofrer os efeitos da revelia.
- C) Seja intimado os executados nos termos do §4º do artigo 524 sob requisição deste juízo a apresentar os dados adicionais referentes a pessoa da exequente no prazo de 15 dias sob pena de não o fazendo reputar-se correto os cálculos apresentados pela exequente, conforme §5º do mesmo artigo.
- D) Por fim, exequente nos termos do art 39, VII do NCPC, opta pela não realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, até mesmo em razão de sua residência ser distante da Comarca de origem.

Nestes termos, .

pede Deferimento.

Coronel Fabriciano, 10 de Julho de 2019.

*Alexsandro Rosa da Costa*  
OAB/MG 130.152

*Tiago de Paula Pontes de Souza*  
OAB/MG 188.891



1834



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 942/2019**

PROCESSO Nº: 5001620-08.2017.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REJANE MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa

Cordialmente,

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juízo da 1ª Vara Cível (1civel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES

**TIMÓTEO, 11 de novembro de 2019**





1875

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO - MINAS GERAIS

**REJANE MOREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, agente publico, CPF: 040.955.496-02 e RG: M-10.997.450, filha de Joaquim Moreira da Silva e Aladia Chatal de Menezes Silva , residente na Rua Cento e Vinte e Nove, 249, Ap: 401, Santa Maria, Timóteo - MG, CEP: 35180-140, por seus advogados infra-assinados, cuja procuração segue em anexo, com escritório a Rua Caxambu, 30, Centro, Ipatinga – MG, CEP: 35160-019, onde recebem suas intimações, vem a presença de Vossa Excelência INTERPOR

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**



em face da **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Av. Nossa Senhora Dos Navegantes, 451, Edifício : Petro Tower, Andar: 20ª; Sala: 2002-2003; Enseada do Sua, Vitória, ES, CEP: 29.050-335, pelos fatos e fundamentos a expor

A pretensão tem como base, os autos da ação Civil Pública autuada sob a numeração N.º 0800224-44.2013.8.01.0001, confirmada pelo Acórdão de N.º 3.967, e, com trânsito em julgado em 31/03/2017, a qual condenou a Ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS (TELEXPRESS), a devolução de valores a título de bonificação prometidos e não honrados em virtude do bloqueio das atividades da empresa, visto sua característica ilícita (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado anexas)

Conforme se abstrai dos inclusos documentos anexos, a requerente desembolsou R\$ 2.260,02 (dois mil duzentos e sessenta reais e dois centavos) para fins de adquirir 01 (uma) conta, a qual foi registrada no seguinte login: rejanechatal. A requerente possui o comprovante do login e boleto com o valor individual da conta retiradas do site da requerida (anexos). Assim, o atual momento processual, requer tão somente o cumprimento de sentença e habilitação de crédito para recebimento.

Com base na sentença transitada em julgado, tem se estabelecido que para habilitar os créditos devidos para recebimento, conforme sentença do Tribunal de Justiça do Acre (anexo), **os pedidos de liquidação e cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Ympactus Comercial Ltda e outros (Telexpress), devem ser apresentados por meio de ações individuais e autônomas, não vinculadas por dependência ao processo 0800224-44.2013.8.01.0001 ou ao incidente nº 0005902-34.2017.8.01.0001, e que podem ser processados no foro do domicílio do interessado.**

Dessa forma, aproveita a oportunidade para juntar os cálculos atualizados com base na respectiva sentença costada, o qual perfaz o montante de **R\$ 4.074,55 (quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, devidamente atualizados conforme planilha de cálculo anexo.

#### **DOS PEDIDOS:**



Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos contam, **REQUER:**

1. A citação da executada, na pessoa de seu representante legal para conhecer dos termos do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, originária de título judicial executivo da Ação Civil Pública retromencionada, transitada em julgado em, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC, movida pelo Ministério Público ;
  
1. Intime-se a executada , para que **EFETUE O PAGAMENTO** do montante de **R\$ R\$ 4.074,55 (quatro mil e setenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos)**,, devidamente atualizado (planilha anexa), com a imediata expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome do patrono da requerente, Dr. ULISSES BRITO ATELA, OAB/MG: 133.164, o qual detém poder para receber e dar quitação conforme procuração anexada aos autos, para que assim, a demanda tenha seu devido e efetivo andamento até o seu deslinde final;
  
1. Caso a requerida não efetue espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, seja acrescida multa de 10% ao montante da condenação e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação;
  
1. *"Ad cautelam"*, o que admite apenas a titulo de argumentação, caso há alguma duvidas em relação aos valores que deverão ser pagos a requerente, que seja intimada a requerida para fornecer relatório detalhados dos valores pagos pela requerente, devendo ser encaminhado para contadoria deste juízo, para os devidos cálculos;
  
1. que seja deferido a requerente os benefícios da justiça gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes, uma vez que o requerente encontra-se desempregada, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família;
  
1. Requer, ainda. que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esse último segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência;





1. Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dr. ULISSES BRITO ATELA, OAB/MG: 133.164, email: ulissesatela@uaimail.com.br, na forma do artigo 272 DO CPC/2015, sob pena de nulidade.

Todos os fatos levantados sejam provados através de todos os tipos de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, especialmente pela juntada de documentos.

#### **DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.074,55 (quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Termos em que,  
pede e espera deferimento.  
Ipatinga, 31 de julho de 2017.

**ULISSES BRITO ATELA**

**OAB/MG 133.164**



1832



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE TIMÓTEO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

**Praça Olímpica, 65, Funcionários, TIMÓTEO - MG - CEP: 35180-414**

**OFÍCIO 936/2019**

PROCESSO Nº: 5001692-92.2017.8.13.0687

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVANIR DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Meritíssimo Juiz,

Pelo presente, INFORMO a Vossa Excelência que TRAMITA neste juízo os autos da ação acima identificada, conforme peça inicial anexa.

Cordialmente,

**RODRIGO ANTUNES LAGE**

Juiz de Direito

Ao

Juízo da 1ª Vara Cível (lcivel-vitoria@tjes.jus.br)

VITÓRIA - ES



TIM6TEO, 11 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTUNES LAGE - 12/11/2019 15:20:51  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111215205035200000091161396>  
Número do documento: 19111215205035200000091161396

Num. 92483708 - Pág. 2

1838

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TIMÓTEO-MG**

**GILVANIR DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, casado, aalocador II, inscrito no CPF sob o nº. 116.793.556-00 e RG nº. mg 16953908, filho de Gerson de Souza Alves e Maria Aparecida de O. Alves, residente e domiciliado na Av: Acesita, nº.440, Bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP, 35.180-207, por seus procuradores infra-assinados, profissionais inscritos na OAB/MG 130.152 e 45520E, com escritório na Rua Doutor Querubino, 191, sala 23, Centro, Coronel Fabriciano-MG, CEP 35170.001, local onde poderão receber intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor nos termos do **art.509, I, §2º, 523, §1º, do NCPC, c/c art.81 e 101, inc. I, ambos do CDC**, promover;

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

em face de **Ympactus comercial ltda e outros**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na avenida nossa senhora dos navegantes, nº 451, sala 2002/2003. Edifício Pedro tower. Bairro enseada do Suá. Cep: 29050-335. Vitória/es, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

**Dos fatos**

O exequente recebeu por meio de terceira pessoa, um convite para ser investidora/divulgadora na empresa ora executada. Para tanto, desembolsou valores em moeda corrente para fins de adquirir contas **adcentral family**, as quais foram registradas no site da requerida por meio de seu CPF através de um loguin, requerimento extrajudicial em anexo.



Assim, o exequente adquiriu a referida conta adcentral family, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de movimentação interna dentro do próprio sistema da requerida (*back office*, ambiente virtual na página da executada que tem o nome fantasia telexfree), conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela executada, e, que permitia a referida operação, cabendo destacar que as contas do requerente foram registradas, repita-se, em seu CPF e por meio de um login cadastrado como **GILVANIR20**, criado para tanto.

Insta salientar que conforme sentença em anexo, foi movida pelo Ministério Público do Estado do Acre, uma ação civil pública visando tutelar interesses dos investidores/divulgadores/consumidores, por acreditar se tratar as atividades da executada uma gigantesca pirâmide, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, entendendo a nobre julgadora que realmente se tratava de uma pirâmide.

É de bom alvitre trazer a baila que antes da sentença a Magistrada ordenou que fossem bloqueados os valores nas contas da requerida e de seus representantes, qual seja, o Sr. **Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer**, feito ação cautelar nº 0005.669.-76.2013.8.01.0001. Lembrando ainda que fora proferido no dia 0/02/2017 ACÓRDÃO confirmando a r. sentença, sendo que este transitou em julgado sem que houvesse recurso no dia 31/03/2017.

Impende destacar que o “investimento” ocorreu antes da determinação judicial para suspensão das atividades do executado, por força de decisão judicial ocorrida em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada referida acima, movida junto a 2ª vara cível desta Comarca de Rio Branco – Estado do Acre, repita-se, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela telexfree (**Ympactus comercial Ltda**), prática esta, defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar ainda que o acórdão confirmou a sentença no sentido de manter nulo todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a executada e os consumidores que com ela contrataram, ficando determinado ainda o ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, além dos juros e correções pertinentes, tudo conforme acórdão e sentença anexo.

Assim, em que pese à página da executada está bloqueada por determinação da Douta Magistrada Thaís Borges, o exequente possui requerimento de devolução de valor extrajudicial onde constam informações que comprovam o vínculo deste junto à executada. Todavia se as informações que se fazem colacionar salvo melhor juízo não forem suficientes, a exequente deve apresentar as referidas informações inerentes ao CPF informado, uma vez que detém todos os cadastros em seu sistema.



Insta salientar que o deferimento por este juízo no que tange a prestação das referidas informações trará equilíbrio entre as partes na obtenção das provas, uma vez que a Exequente não conseguiu acesso a suas informações desde que o bloqueio fora lançado, requerendo desde já, a inversão do ônus da prova, em função de ter sido a executada reconhecida como prestadora de serviço, aplicando-se em tais casos do Código de Defesa do Consumidor que assim se dispõe em seu art. 6º, VII.

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

VIII – “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

**Nessa batuta requer desde já seja liminarmente deferido pedido de exibição de documentos, para fins de que o Exequente tenha acesso ao *back office* da empresa e, conseqüentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao ressarcimento. Tudo isso, repita-se, caso o nobre magistrado desconsidere as informações constantes no requerimento extrajudicial feito pelo Exequente junto a Executada.**

Logo, o exequente move o presente feito a fim de ter restituído os valores investidos conforme decisão proferida.

**Do direito**

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento ou cumprimento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 786 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se, que a obrigação de ressarcir os valores investidos cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece a obrigação de fazer, tornando-a líquida, e impõe um termo, para o seu cumprimento, prazo este que expirou com trânsito em julgado do acórdão, fazendo com que o título se tornasse exigível.



Desta maneira, impende necessária a devida liquidação nos termos estabelecidos no artigo 509, I, §2º, do NCPC, in verbis:

***"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:***

***I – Por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;***

***§2 Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.***

Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios.

O legislador trouxe uma exceção a esta sistemática, prevendo a possibilidade de haver julgamento da liquidação em processo autônomo, ou seja, em autos apartados, enquanto estiver pendente o recurso, o que não é o caso, momento em que competirá ao liquidante instruir o pedido com as peças processuais pertinentes art. 524 do NCPC.

Com efeito, por trata-se de pagamentos realizados, tem-se por necessário o arbitramento judicial do valor após colheita de comprovante de pagamento e relatório das transações a serem fornecidos pela executada, dentre outros documentos elucidativos necessários.



1840

Tratando-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CALCULO ARITMÉTICO, o art. 509, I e II, do Código do Código de Processo Civil estabelece que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, ou seja, sem maiores formalidades:

**Diante do exposto**, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe ao exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos acima mencionados, qual seja, art.509 do Código de Processo Civil.

Dos pedidos

Por todo o exposto **REQUER**:

A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e lei 1060/50;

Seja concebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos autos de origem mencionados;

Seja determinado liminarmente ao requerido para apresentar todas as informações do sistema *back office*, contendo os dados de vinculação entre o exequente e a executada, se assim julgar necessário o Nobre Magistrado;

Sejam, após as partes intimadas para apresentação de parecer ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entende devido, no caso do exequente sequer a juntada de tabela descritiva;

A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida determinação, nos termos do art 782, § 3, do NCPC;

A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art 85, § 2 do NCPC, requerendo desde já digno-se Vossa Excelência a fixar o mesmo em 20%;

Por fim, exequente nos termos do art 39, VII do NCPC, opta pela não realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, até mesmo em razão de sua residência ser distante da Comarca de origem, bem como a expedição do competente alvará afim de ser levantados os valores investidos conforme tabela de calculo em anexo.





Nestes termos, .  
pede Deferimento.

TIMÓTEO, 09 de Agosto de 2017.

**Alexsandro Rosa da Costa**  
**OAB/MG 130.152**

**Keyzer Antonio de Puala Silva**  
**Estagiário**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820191565789

Nome original: Malote Digital\_Código de rastreabilidade 82620191248797.pdf

Data: 03/12/2019 13:04:15

Remetente:

RICARDO SANTOS CARDOSO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reencaminha Malote digital (Código de rastreabilidade 82620191248797) enviado pela 13ª Vara Cível de Aracaju SE.

*Telex fue*  
0021350-12.2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620191248797

Nome original: 201611301474 OFICIO PARA A 1 VARA CIVEL DO TJES.pdf

Data: 22/11/2019 09:10:03

Remetente:

Francisco

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Conforme determinado na sentença prolatada no processo 201611301474 comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento. Informação deverá constar no processo 0021350-12.2019.8.08.0024 dessa Vara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
13ª Vara Cível de Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3658

Normal



201911304270

PROCESSO: 201611301474 (Eletrônico) 201611300561  
NÚMERO ÚNICO: 0038313-98.2016.8.25.0001  
NATUREZA: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE E OUTROS: ELIANE REIS DE MELO MEJIAS  
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Senhor Juiz

Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento.

Respeitosamente

**Destinatário**

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - 1ª Vara Cível  
Endereço: Rua Muniz Freire, S/N,  
Bairro: Centro  
Cidade: Vitória - ES  
CEP: 29015140

[TM3500, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por SHEILA MACHADO DE ALMEIDA SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento Eletrônico, em 22/11/2019, às 08:10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002999182-74**.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S), ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019002999182-74





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
13ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201611301474 - Número Único: 0038313-98.2016.8.25.0001

Autor: ELIANE REIS DE MELO MEJIAS E OUTROS

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

**Processo 201611301474 – S.**

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE” e OUTROS, em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito suspenso desde 30/08/2018, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/> :

*“No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. – “TELEXFREE”(CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de*

*Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial.”*

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

**Recentemente, o STJ**, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:

*“De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do*

*prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.”*

Pois bem.

Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, **o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.**

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à

extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF.

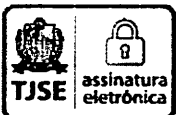
Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, **comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.**

**No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente NA EXORDIAL e última atualização dos autos. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.**

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Aracaju, 29/10/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Angelica Garcia Moreno Franco, Juiz(a) de 13ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2019, às 06:47:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.**





A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002778878-83**.

---

1825



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820191566125

Nome original: Malote digital\_Código de rastreabilidade 81620193050644.pdf

Data: 03/12/2019 13:36:57

Remetente:

RICARDO SANTOS CARDOSO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Reencaminha Malotes Digitais (Códigos de rastreabilidade 81620193050644 e 81620193050645) enviados pelo Juizado Especial Cível de Laranjeiras do Sul PR.

Telex free



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620193050644

Nome original: ofício.pdf

Data: 28/11/2019 16:09:55

Remetente:

Khristian Bayer

Secretaria - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial C...r

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Enc. ofício solicitando informações. Atte.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI**  
**Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: 42 3635-7000**

**OFÍCIO Nº. 332/2019**

Processo: 0003194-15.2013.8.16.0104  
Classe Processual: Cumprimento de sentença  
Assunto Principal: Expropriação de Bens  
Valor da Causa: R\$7.350,00  
Exequente(s): • ANGELINA TRENTO MARTINS  
• DIOGO HENRIQUE SOARES  
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

ILMO(A). SR(A) 1º VARA CÍVEL DE VITÓRIA ES

**PREZADO(A) SENHOR(A),**

Pelo presente, por determinação judicial, no prazo de dez dias, solicito informações acerca da decretação da requerida IMPACTUS COMERCIAL S.A, bem como seus efeitos em relação às execuções individuais, eis que, salvo melhor juízo, há decisão judicial nesse sentido.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

**Laranjeiras do Sul, 27 de novembro de 2019.**

**MONICA ZUKOVSKI RODRIGUES**  
*Técnica Judiciária*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620193050645

Nome original: online.pdf

Data: 28/11/2019 16:09:55

Remetente:

Khristian Bayer

Secretaria - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Crim

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Enc. ofício solicitando informações. Atte.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI**  
**Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: 42 3635-7000**  
**Autos nº. 0003194-15.2013.8.16.0104**

Processo: 0003194-15.2013.8.16.0104

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Expropriação de Bens

Valor da Causa: R\$7.350,00

- Exequente(s):
- ANGELINA TRENTO MARTINS (CPF/CNPJ: 032.492.469-05)  
Rua Diogo Pinto, 747 - Centro - LARANJEIRAS DO SUL/PR - CEP: 85.301-290
  - DIOGO HENRIQUE SOARES (CPF/CNPJ: 042.907.139-63)  
Rua Diogo Pinto, 747 - Centro - LARANJEIRAS DO SUL/PR - CEP: 85.301-290
- Executado(s):
- YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)  
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar - salas 2002/2003 -  
Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Vitória - ES acerca da decretação de falência da requerida, bem como seus efeitos em relação às execuções individuais, eis que, salvo melhor juízo, há decisão judicial nesse sentido[1].

[1] <https://agazetadoacre.com/com-falencia-decretada-telexfree-pode-nao-restituir-os-investidores/>

**Laranjeiras do Sul, 07 de novembro de 2019.**

***Bruno Oliveira Dias***  
***Magistrado***



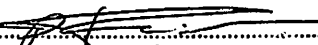
Suntave  
no  
Verse

JUNTADA

Aos 09 de Dezembro de 2018

junto a estes autos a petição de número

201801803530



ESCRIVÃO (a)



## PROCURAÇÃO

1390  
VBS@

**OUTORGANTE:** CINTHIA PEREIRA BENDINI, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 741.358.309-78, portadora do RG nº 1.804.896 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Prefeito Helmuth Fallgater, nº 785, Bairro Boa Vista, Município de Joinville (SC).

**OUTORGADOS:** Os Advogados **JACKSON ANDRÉ DE SÁ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.162, **OSVALDO FRANCISCO JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 106.054, na OAB/SC sob o nº 18.290-A, **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.275 e **DAIANE BAUER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 31.273, todos integrantes da sociedade de advogados: **ANDRÉ DE SÁ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SC sob o nº 420/99 e no CNPJ sob o nº 03.152.435/0001-40, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva, nº 102 - 6º Andar, bairro América, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89210-040, local onde deverão ser intimados de quaisquer despachos judiciais.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seu bastante procurador, a quem confere os poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, receber citação, transigir, desistir, firmar acordos em juízo ou fora dele, firmar compromissos amigáveis ou judiciais, representa-la junto a Repartições Públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, sacar e endossar cheques, encaminhar títulos a protesto, fazer levantamento de créditos junto a cartórios em geral, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais cabíveis e acompanhando-os, podendo inclusive dar e receber quitação, substabelecer a presente procuração, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, praticando enfim todos os atos necessários ao fiel e integral cumprimento do mandato, e especificamente para apresentar habilitação na Medida Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco (AC), bem como propor e acompanhar outras ações a serem movidas contra a empresa Ympactus Comercial Ltda.

Joinville (SC), 9 de outubro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**CINTHIA PEREIRA BENDINI**  
CPF nº 741.358.309-78

7391  
1851

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

**NOME:**  
CYNTHIA PEREIRA BENDINI

**DTM (CIDADE/UF/ESTADO):**  
1804896 SSP SC

**CPF:** 741.358.309-78     **DATA DE NASCIM:** 23/07/1970

**FILIAÇÃO:**  
AUGUSTO BENDINI FILHO  
DORACY MARTA BENDINI

**PERMISSÃO:**  ALL  CARRÃO  D

**EXPIRANTE:** 07/07/2011     **VÁLIDA:** 13/07/2013     **PROCATÓRIO:** 27/04/1999

**OBSERVAÇÕES:**  
A

*[Handwritten Signature]*  
SIGNATURA DO TITULAR

**MUNICÍPIO:** JOINVILLE, SC     **DATA DE EMISSÃO:** 15/10/2014

**Vendedor:** G. Rosen     **Nº de Matrícula:** 23650404026  
SC102289921

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
980053966

PROTEÇÃO PLÁSTICA  
980053966



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82520193801075

Nome original: ofício Vitória-ES.pdf

Data: 12/12/2019 14:50:24

Remetente:

Eloisa Maria Ferrari Machado

Distribuidor - Vinhedo (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ofício referente aos autos 0021350-12.2019.8.08.0024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VINHEDO**  
**FORO DE VINHEDO**  
**1ª VARA**

Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - CEP 13289-086, Fone: (19)  
 3876-3616, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1000899-17.2018.8.26.0659**  
 Classe – Assunto: **Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**  
 Documento de origem: **<< Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Beatriz Wardzinski Barbosa**  
 Requerido: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

**URGENTE**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

Vinhedo, 10 de dezembro de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para indicar ao Administrador Judicial do processo de falência da Ympactus nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso), o valor atualizado do débito em R\$ 9.839,30 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), valor este atualizado até novembro/2019, nos autos do processo em epígrafe.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (vinhedo1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Fábio Marcelo Holanda**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).

**JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA-ES**

1000899-17.2018.8.26.0659



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**Guia de Remessa Externa**

**Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.**

**Data: 16/12/2019**

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350-12.2019.8.08.0024	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Réu - YMPACTUS COMERCIAL SA Autor - SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO	

Recebido por:

*ELIANDRA PRIMO SCHULZ*

em 16/12/2019

ELIANDRA PRIMO SCHULZ OAB: 20818 CARGA CÓPIA A PARTIR DO VOLUME 4 (4 AO 10) CARGA CÓPIA